



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059110-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes J D DUARTE MATERIAL ESPORTIVO e CM DUARTE MATERIAL ESPORTIVO LTDA., é agravado SANTOS FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.059.110-22.2025.8.26.0000

**Agravantes: J.D. DUARTE MATERIAL ESPORTIVO E
OUTRA**

Agravado: SANTOS FUTEBOL CLUBE

Comarca: SANTOS

Voto n.º 56.972

Marca. Pedido de tutela de urgência formulado pelas autoras (licenciadas), a fim de obter autorização judicial para utilização da marca e operação da loja “Santos Store” na cidade de Santos, indeferido. Acerto. Pactuado entre as partes dispõe que seria indispensável a anuência da parte ré (licenciante) para a abertura de referida loja. Na hipótese, inexistem, em análise perfunctória, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente pelo fato de o feito carecer de maior dilação probatória. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Questão que exige profunda análise e contraditório, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 84/87 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravantes.

Alegam as agravantes, em síntese, que firmaram “Contrato de Concessão e Outras Avenças” celebrado em 10/07/2023 e Aditamento que permite à parte autora operar cinco lojas físicas para realizar a venda de produtos licenciados e oficiais do “Santos Futebol Clube”, utilizando a marca “Santos Store”, nos termos da cláusula 1.1 referido instrumento. Expõem que notificaram a ré sobre o interesse de proceder à abertura da loja “Santos Store” na cidade de Santos, no entanto, receberam contranotificação, cuja licenciante não concordou com a abertura, sem qualquer justificativa. Asseveram que, por se tratar de oportunidade única, assinaram contrato de locação envolvendo o ponto comercial, pois possuem interesse em operar a referida loja, utilizando as prerrogativas que lhes foram conferidas por meio de contrato, todavia, a tutela pleiteada, a fim de obter autorização para utilização da marca, suprimindo o consentimento da ré, fora indeferida. Aduzem que firmaram contrato válido, logo, as autoras possuem direito à utilização da marca, destacando que a parte ré não apresenta qualquer razão para a sua recusa, tratando-se de abuso de direito, reportando-se ao disposto no art. 187 do Código Civil. Mencionam que as agravantes fazem parte do grupo “A Esportiva”, com tradição de mais de sete décadas no mercado de uniformes, roupas, e artigos esportivos, e o imóvel já mencionado tem plenas condições de funcionar como uma loja “Santos Store”, em razão de sua localização e características

particulares, pois se trata de local privilegiado no centro da cidade de Santos. No mais, salientam que estão presentes todos os requisitos para a concessão da medida antecipatória (art. 300 do CPC), requerendo, desta forma, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, nos termos expostos.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito das agravantes a autorizar a concessão da medida antecipatória requerida.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora (licenciada) pretende a concessão da tutela de urgência, a fim de obter autorização para utilização da marca e operar a loja “Santos Store” à Rua Riachuelo, nº 44/46, pavimento térreo e mezanino, no prédio denominado Condomínio Visconde de Mauá em Santos/SP, nos termos do entabulado, ante a negativa da parte ré (licenciante).

O pactuado pelas partes, denominado “Contrato de Concessão e Outras Avenças” está colacionado às págs. 11/32 dos autos de origem, bem como o “2º Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão e Outras Evenças” se encontra às págs. 33/40, dos mesmos autos.

A cláusula 1.1 do negócio jurídico realizado assim dispõe:

1.1 A LICENCIANTE concede à Licenciada o direito de uso das Marcas, com abrangência restrita às lojas abaixo definidas e mediante prévia aprovação da LICENCIANTE, para operacionalização e exploração, das 05 (cinco) lojas físicas que realizarão a venda de produtos licenciados e oficiais contendo a marca da Licenciante, necessariamente denominadas “Santos Store”.

1.1.1 Os produtos específicos a serem disponibilizados em cada uma das Lojas deverão ser previamente acordados entre as Partes.

1.1.2 As lojas físicas deverão, obrigatoriamente, estar localizadas, respeitando o máximo de dois estabelecimentos por cidade, nos territórios abaixo:

- i. 01 (uma) Loja no ABC (cidade a ser definida em conjunto pelas Partes);
- ii. 01 (uma) Loja em Santos;
- iii. 01 (uma) Loja em São Vicente;
- iv. 02 (duas) Lojas adicionais, que deverão estar localizadas, obrigatoriamente, em Santos, São Vicente, Guarujá, ABC ou Praia Grande, respeitando o previsto na Cláusula 1.1.2.

Da leitura da mencionada cláusula, verifica-se, em análise perfunctória, que, ao contrário do que afirmam as agravantes, não se trata de dever/obrigação da ré em anuir com a abertura da loja, e sim uma condição, qual seja, a necessidade de prévia anuência/aprovação da licenciante.

Frise-se, ainda, que não há que se falar em falta de justificativa, visto que a licenciante, em sua contranotificação, ao discordar com o pedido das licenciadas, expôs, ainda que de forma sucinta, que “... o endereço/ponto comercial informado, segundo nosso Departamento de Marketing, não atende minimamente expectativas de mercado em se tratando de Santos Futebol Clube.”, pág. 46 dos autos principais.

No mais, a assinatura do contrato de locação fora efetivada por conta e risco das agravantes, pois assim procederam, mesmo após a negativa da ré licenciante.

Assim, o pedido de antecipação da tutela recursal mostra-se precipitado nessa fase processual, sendo temerário conceder, sem mais elementos, as medidas pretendidas pela agravante.

De fato, a questão demanda regular contraditório e maior instrução probatória, de modo que as alegações da parte autora, em conjunto com os elementos expostos, por ora, são insuficientes para conceder a tutela pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a interlocutória combatida resta mantida integralmente, e cujos fundamentos ora são ratificados.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354